



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 50, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

EMENDA MODIFICATIVA

Promovam-se as seguintes alterações no art. 95 do ADCT, criado pelo art. 2.º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 50/2007.

“Art. 95.

“§ 1º Respeitado o limite estabelecido no § 3º do art. 84, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei disporá sobre a alíquota a ser aplicada, podendo diferenciá-la em relação ao volume de recursos envolvidos na movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

“§ 2º Fica prorrogada até noventa dias após a publicação desta lei prevista no parágrafo anterior e no limite da data referida no caput deste artigo a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

“§ 3º Até que entre em vigor a lei prevista no § 1º deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado ao poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nos termos definidos em lei,



66B76BD814



Câmara dos Deputados

mantida, para fins de destinação do produto da arrecadação, a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84.

“§ 4º A desvinculação de recursos prevista no art. 76 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos recursos arrecadados pela contribuição social de que trata este artigo.

“§ 5º Dos recursos da contribuição de que trata esse artigo que são aplicados em ações e serviços de saúde, vinte por cento serão destinados objetivando a progressiva redução das disparidades regionais na prestação dos serviços de atenção básica, hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, não sendo computados para a apuração da aplicação mínima de recursos em saúde de que tratam o art. 198 e o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Justificação

A presente emenda mantém da proposta original, com relação à CPMF, a sua prorrogação e também a da lei que a institui, assegurando a arrecadação dessa importante contribuição social. No entanto, modifica a proposta apresentada pelo Executivo para promover as seguintes mudanças:

- impedir a incidência da DRU – desvinculação de Receitas da União, nas receitas arrecadas pela CPMF;
- permitir que a lei possa diminuir a alíquota da CPMF, mantida a possibilidade do Executivo também efetivar essa diminuição por ato próprio;
- dotar a lei da capacidade de diferenciar a alíquota da CPMF proporcionalmente em razão do volume de recursos envolvidos na movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira;
- determinar que o acréscimo de recursos para a saúde, decorrentes da não incidência da DRU, seja utilizado na execução de ações da atenção básica



66B76BD814



Câmara dos Deputados

e de atendimento hospitalar e ambulatorial (ações executadas majoritariamente por municípios e estados, respectivamente), objetivando a redução das desigualdades regionais existentes na prestação desses serviços públicos de saúde. Esse montante não seria computado para o cálculo da aplicação mínima de recursos determinada constitucionalmente de modo a significar um aporte extra pelo tempo de vigência da CPMF.

Essas alterações são fundamentais. A DRU subtraiu da CPMF, em 2006, mais de R\$ 5 bilhões. Não é justo que a precária situação da saúde seja utilizada como um dos fundamentos para a prorrogação da CPMF e, ao mesmo tempo, permita-se que uma parcela considerável desses recursos seja desviada para atividades do orçamento fiscal. A prorrogação da CPMF deve resgatar para o Orçamento da Seguridade Social a integralidade desses recursos para serem aplicados em ações de saúde e previdência social – já que a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza já está protegida.

Permitir que a lei discipline a alíquota da CPMF (limitada no máximo a 0,38%) resgata o princípio da reserva legal, típico da matéria tributária. Admite-se assim a redução progressiva desse tributo. Nada mais justo. Da forma como contido na proposta a iniciativa da redução é exclusivamente do Executivo.

Permitir que a lei possa atribuir alíquotas diferenciadas para a cobrança da CPMF tem o objetivo de estabelecer a capacidade contributiva como critério da cobrança dessa contribuição social. Hoje independentemente do tamanho da movimentação financeira, a alíquota é a mesma, tornando o tributo muito regressivo. Permitir alíquotas menores para pequenas movimentações financeiras, mais típicas da população com menor capacidade econômica, resgata a justiça tributária.

Por fim, ao determinar que o acréscimo de recursos para as ações de saúde, derivado da não incidência da DRU, seja utilizado em programações típicas de estados e municípios, atende-se ao princípio federativo, descentralizando os recursos e melhorando a prestação dos serviços de saúde. Ressalte-se que nos termos desta emenda, esse acréscimo não seria computado para o cálculo dos recursos mínimos que a União está obrigada a investir em saúde. Esse momentâneo aumento de dotações é uma resposta às precariedades do SUS, vivenciadas diariamente pela população brasileira.

Sala da Comissão em 29 de agosto de 2007.

Renildo Calheiros
PCdoB/PE

Aldo Rebelo
PCdoB/SP



66B76BD814



Câmara dos Deputados

Alice Portugal
PCdoB/BA

Chico Lopes
PCdoB/CE

Daniel Almeida
PCdoB/BA

Edmilson Valentim
PCdoB/RJ

Evandro Milhomen
PCdoB/AP

Flávio Dino
PCdoB/MA

Jô Moraes
PCdoB/MG

Manuela D'Ávila
PCdoB/RS

Osmar Júnior
PCdoB/PI

Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM



66B76BD814